



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

21 FEV 2005

APROVADO EM 21:03/05
 POR UNANI M. M. M. M.
 C. B.

1269/05

PROJETO DE LEI N.º _____

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 21:03/05
 POR UNANI M. M. M. M.
 C. B.

DECRETA

APROVADO EM 11:04/05
 POR UNANI M. M. M. M.
 C. B.

Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas para a proteção de perímetros de imóveis urbanos no Município de SARANDI e da outras providencias.

Art. 1º Fica permitida a instalação de cercas *energizadas* para a proteção de perímetros de imóveis urbanos no município de Sarandi, mediante licença da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, define-se como cerca *energizada* todas as que sejam dotadas de corrente elétrica ou utilizem as denominações elétricas, eletrificadas ou similares.

Art. 3º A solicitação da licença prevista no artigo 1º deverá ser efetuada mediante requerimento padrão, instruído com a seguinte documentação:

I - Projeto técnico, com a respectiva **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, firmado por engenheiro eletricista devidamente cadastrado no CREA/PR, que obedecerá, no que não contrariar disposições desta Lei, as Normas Técnicas Brasileiras e na ausência destas, as Normas Técnicas Internacionais, editadas pela IEC (*International Electrotechnical Commission*), que regem a matéria;

II - declaração de concordância do proprietário do imóvel lindeiro, acompanhada de título de propriedade, se a cerca for instalada junto à divisa e na posição vertical;

III - Junto a Prefeitura de Sarandi;

Parágrafo único. A obediência às normas técnicas previstas no inciso I deve ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 4º A instalação de cercas energizadas, dentre outras previsões desta Lei, deverá obedecer aos seguintes padrões:

I - ter sistema de aterramento específico para a cerca energizada, podendo ser utilizado para este fim outros sistemas de aterramento existente no imóvel;



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1269/05

PROJETO DE LEI N.º _____

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

II - ter os cabos elétricos destinados às conexões da cerca *energizada* com a unidade de controle e com sistemas de aterramento, comprovadamente, com características técnicas para isolamento mínimo de 10 KV;

III - utilizar no sistema isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidrocópico e com capacidade de isolamento mínima de 10KV, mesmo na hipótese de uso de estruturas de apoio ou suporte de arames feitas em material isolante;

IV - possuir unidade de *energização* da cerca constituída de, no mínimo, um aparelho *energizador* de cerca que apresente um transformador e um capacitor;

V - os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca *energizada* devem ser tipo liso, com bitola mínima de 2,1mm (dois virgula um milímetros);

VI - a cerca *energizada* deverá ser instalada na parte superiores de muros, grades, telas ou outras estruturas similares e o primeiro fio de arame *energizado* deverá estar a uma altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), em relação ao nível do solo, na parte externa do imóvel cercado;

VII - a altura máxima da cerca *energizada*, a partir do primeiro fio, não poderá ultrapassar 1mm (um metro);

VIII - o espaçamento horizontal entre os arames *energizados* e/ou entre o primeiro arame *energizado* e a estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10cm (dez centímetros) e 20cm (vinte centímetros);

IX - ter inclinação, na parte frontal do imóvel, lindeira ao passeio público, idêntica à prevista no artigo 8º § 2º desta Lei.

Parágrafo único. O projeto elétrico poderá optar pela inclusão de um capacitor que reduza a amperagem da corrente a um miliampere.

Art. 5º As cercas *energizadas* deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I - tipo de corrente: intermitente ou pulsante;



[Handwritten signatures and marks]



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1269/05

PROJETO DE LEI N.º _____

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

II - potência máxima: 5 (cinco) joules;

III - intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minutos;

IV - duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 segundos.

Art. 6º Proíbe-se expressamente:

I - a utilização de aparelhos *energizadores* fabricados a partir de bobinas automotivas ou *fly-backs* de aparelhos de televisão;

II - o uso de caixas de metal que cause indução elétrica;

III - o emprego de arames farpados ou similares para a condução da corrente elétrica da cerca *energizada*;

IV - a instalação, no perímetro urbano, de cercas *energizadas* a partir do nível do solo.

Art. 7º A cada 07 (sete) metros de cerca *energizada*, nos portões e/ou portas de acesso existente ao longo da cerca e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instalada placas de advertência.

§ 1º As placas de advertência a que se refere o caput deste artigo devem ter dimensões mínimas de 15cm X 30cm (quinze centímetros por trinta centímetros) e contar com texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, observando as seguintes características:

I - cor de fundo, branca

II - caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 4cm (quatro centímetros) de altura por 2cm (dois centímetros) de largura, contendo o texto: **CERCA ENERGIZADA ou CERCA ELETRIFICADA;**

III - possuir símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem de dúvida, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1269/05

PROJETO DE LEI N.º _____

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 8º O proprietário deverá obter concordância expressa do vizinho ou vizinhos de imóveis confrontantes para a instalação de cerca *energizada* em linhas divisórias.

§ 1º No caso do caput do artigo, a autorização dos confrontantes deverá integrar o pedido de licença para a instalação da cerca *energizada*.

§ 2º Havendo recusa por parte do confrontante, a cerca somente poderá ser instalada com um ângulo Máximo de 45º (quarenta e cinco graus) de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 9º A empresa ou técnico responsável pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público, deve apresentar ao órgão competente da Municipalidade atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica na cerca *energizada* instalada.

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização, as características técnicas da instalação da cerca *energizada* devem atender aos parâmetros fixados nesta Lei e na legislação que a regulamentar.

Art. 10º A Secretaria Municipal de Urbanismo fica responsável pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e seu regulamento, e também pela aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11º A penalidade aplicável ao proprietário do imóvel e à empresa e ou profissional que instalar cercas *energizadas* no Município de Sarandi sem a observância das exigências desta Lei e seu regulamento será de advertência e multa de R\$ 400,00 na primeira autuação, e multa de R\$ 400,00 acrescida de R\$ 1.000,00 nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único. A aplicação da multa será indistinta, tanto para o proprietário como para a empresa e ou profissional infrator.

Art. 12º A responsabilidade civil e ou criminal por fatos imputáveis será da empresa e ou do técnico encarregado da instalação da cerca *energizada*.

Parágrafo único. Se não houver projeto e ou licença da Municipalidade para a instalação da cerca, a responsabilidade prevista no caput será do proprietário e ou do síndico do imóvel.





CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

1269/05

PROJETO DE LEI N.º _____

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

DECRETA

Art. 13º Os proprietários de imóveis urbanos que possuem cercas *energizadas* deverão se adequar aos termos desta Lei no prazo máximo de 180 dias (cento e oitenta dias), contando da sua publicação.

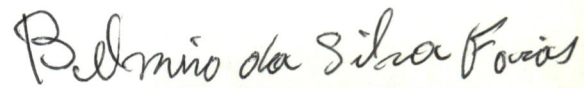
Art. 14º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor data da sua publicação.

Art. 16º Revogam-se as disposições em contrário.

Vereadores Autores:


Carlos Alberto de Paula Junior


Belmiro da Silva Farias

